

O Boletim de Conjuntura publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos, artigos empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano I | Volume 1 | Nº Especial | Boa Vista | 2019

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<http://doi.org/10.5281/zenodo.3748838>



BREVE REFLEXÃO ANALÍTICA SOBRE O VOTO INDÍGENA NO BRASIL

*Iara Loureto Calheiros**

Silvio Fernando de Carvalho Brasil†

Resumo

Este ensaio procura fazer uma reflexão sobre o direito do voto indígena no Brasil por meio de uma revisão doutrinária e documental que leva em consideração a análise da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Índio, bem como o contexto de conquista dos povos primitivos advindo desde então.

Palavras-chave: Constituição Federal; Estatuto do Índio; Voto indígena.

INTRODUÇÃO

Pode-se atribuir o início do desenvolvimento do processo eleitoral em terras brasileiras ao ano de 1532, na Vila de São Vicente fundada pela colônia portuguesa. Entretanto, somente a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Índio foi que os índios passaram a ter direito ao voto como qualquer outro cidadão brasileiro (ALMEIDA, 2012a).

A luta pelo direito ao voto indígena remonta a peleja do povo brasileiro por seus direitos civis. Por esse motivo, o direito ao voto é assegurado pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio e a Constituição Federal de 1988, a qual dentre outros direitos, consentiu o direito de voto aos povos indígenas (BRASIL, 1973; BRASIL, 2001).

É meritório que as comunidades estão cada vez mais integradas ao processo democrático brasileiro. Importa ressaltar que nas Eleições de 2018, a Justiça Eleitoral levou várias seções para as mais variadas e longínquas Terras Indígenas, demonstrando assim, disposição em relação às escolhas políticas e aos programas de governo em âmbito regional e nacional.

É sem dúvidas uma participação expressiva se se considerar que o voto não é obrigatório para os indígenas. "Caso os índios que vivem nas aldeias optem por não votar, essa decisão individual prevalece sobre a obrigatoriedade da lei brasileira", é o que atesta o portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2018).

* Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Especialista em Desenvolvimento Regional da Amazônia (UFRR) e Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (UERR). E-mail para contato: iara.calheiros@tre-rr.jus.br

† Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Especialista em Gestão Cartorária (EMERON) e Pós-graduando em Direito Eleitoral (DAMÁSIO). E-mail para contato: silvio.brasil@tre-rr.jus.br



O maior envolvimento dos índios nas questões políticas e sociais do país alcançou importante efeito para a representatividade dos povos indígenas com a eleição, em 2018, da primeira mulher indígena para o cargo de deputada federal. Em Roraima, Joenia Wapichana (REDE) obteve 8.491 votos—3,14% dos votos válidos, de acordo com o portal do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RR, 2019).

RECONHECIMENTO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS INDÍGENAS

Para se compreender os direitos estabelecidos aos povos indígenas brasileiros, inicialmente cabe assimilar que os índios estão divididos por uma classificação que considera seu grau de integração nacional, conforme o Estatuto do Índio, temos as seguintes tipologias indígenas: a) isolados; b) em vias de integração; e c) integrados.

A primeira abrange os indígenas que não mantêm contato ou possuem escassos contatos com os povos não índios, logo, eles vivem em grupos desconhecidos ou de que se têm vagos ou pouca informação.

A segunda classificação corresponde aos índios que conservam condições de sua vida nativa, mas vivem em vias de integração mantendo contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, ou seja, praticam setores da comunhão nacional e chegam a se comunicar fazendo uso da língua portuguesa.

A terceira classificação diz respeito aos índios que mesmo integrados à comunhão nacional mantenham os usos, as tradições e os costumes que caracterizam a sua cultura e fazem uso do exercício pleno dos direitos, considerados alfabetizados a língua portuguesa.

No que tange ao seu reconhecimento de população e organização social, a Constituição Federal de 1988 no art. 231 assegura assim, o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo dever da União, quanto a estas, demarcá-las e protegê-las (BRASIL, 2001).

Quanto à legitimidade dos povos indígenas, o art. 232 da Constituição Federal de 1988 atribui aos próprios índios e a suas comunidades e organizações para que pudessem ingressar judicialmente na defesa de seus direitos e interesses, cabendo ao Ministério Público intervir em todos os atos do processo (BRASIL, 2001).

No que diz respeito à capacidade dos índios para o exercício dos direitos civis no plano infraconstitucional, a promulgação da Constituição Federal de 1988, em vigor com o Código Civil de 1916, conforme o art. 6º, parágrafo único, os indígenas eram considerados relativamente incapazes e sujeitos ao regime tutelar previsto em leis e regulamentos especiais. Todavia, com a Lei no 10.406, que



instituiu o novo Código Civil brasileiro promulgada em 10 de janeiro de 2002, a relativa incapacidade civil dos povos indígenas cessaria à medida que ocorresse sua integração e adaptação à civilização do país como os não índios (BRASIL, 1973; BRASIL, 2001).

Cabe ressaltar que antes do advento da Constituição Federal de 1988, os índios e suas comunidades, enquanto não integrados à comunhão nacional, vivem sob regime tutelar amparados pela Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973, constituída no momento como Estatuto do Índio, que assegurava que “a capacidade dos índios será regulada por legislação especial” (art. 4º, parágrafo único) (BRASIL, 1973; BRASIL, 2001).

Entretanto, com a Carta Magna de 1988, os indígenas deixam de ser considerados pessoas relativamente incapazes e passam a serem sujeitos de direito tais quais os demais brasileiros. A nova constituição foi então, editada para proteção de tais povos, considerando que sua aplicação jamais pode restringir o exercício de seus direitos.

DOS DIREITOS AO VOTO: ALISTAMENTO

O movimento de consentimento do direito ao sufrágio indígena passa pelo alistamento eleitoral, o qual consiste na primeira fase do processo eleitoral. Esse sistema possibilita ao cidadão o reconhecimento da condição de eleitor, iniciando-se com admissão do indivíduo na marcha eleitoral por meio de requerimento formulado pelo interessado. Tal ato corresponde à aquisição da cidadania determinando a inclusão do nome do alistando no corpo eleitoral (RIBEIRO, 2000).

Conforme Almeida (2012b, p. 233), denomina-se alistamento eleitoral o ato jurídico que possibilita a habilitação e a comprovação do preenchimento dos requisitos legais a pessoa natural índia ou não índia junto a Justiça Eleitoral, atribuindo a capacidade eleitoral ativa e passa a integrar o corpo de eleitores de determinada zona e seção eleitorais.

Logo, Sobreiro Neto (2004, p. 81), afirma que “alistamento eleitoral é o ato pelo qual o indivíduo se habilita, perante a Justiça Eleitoral, como eleitor e sujeito de direitos políticos, conquistando a capacidade eleitoral ativa (direito de votar)”.

OBRIGATORIEDADE DO VOTO

A obrigatoriedade do alistamento eleitoral indígena está estabelecida conforme a Resolução TSE no 20.806, de 15 de maio de 2001, que segundo Almeida (2012b, p. 115) “são aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial



(Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa” (BRASIL, 2001).

Dessa forma, o alistamento restringe-se aos integrados e alfabetizados que tenham comprovação de quitação do serviço militar ou prestação alternativa. Logo, todos os indígenas têm direito ao alistamento, mas aos índios não integrados e os em vias de integração, está presente o instituto da facultatividade. Por esse motivo, podem usufruir do direito ao alistamento e ao voto, mas com caráter discricionário, como já ocorre com os demais brasileiros analfabetos não índios conforme a Resolução TSE no 20.806/2001 (BRASIL, 2001).

Os índios, assim como os demais cidadãos brasileiros, devem votar se tiverem mais de 18 anos e forem alfabetizados em língua portuguesa. O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) veda o alistamento eleitoral daqueles não falam português. No entanto, caso os índios que vivem nas aldeias optem por não votar, essa decisão individual prevalece sobre a obrigatoriedade da lei brasileira (BRASIL, 1965).

O alistamento eleitoral é um dos requisitos obrigatórios para que o eleitor possa votar e ser votado, caso venha a se candidatar. A partir desse procedimento, o cidadão recebe o título de eleitor e está apto a registrar suas escolhas no dia da eleição. Inclusive, caso não tenha os documentos oficiais exigidos deve apresentar como documento válido o registro administrativo correspondente expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O indígena que se alistou e tem o título em mãos também pode ser candidato. Em 2016, foram 1.715 candidatos que se autodeclararam indígenas. A maior parte dos pedidos de registro deu-se no Norte do país – com 648 índios –, seguido pelo Nordeste (411), Centro-Oeste (284), Sudeste (208) e Sul do país, com 114 registros de candidatura. Do total de candidatos, apenas 173 índios foram eleitos. O número é pequeno quando comparado à população total no Brasil: cerca de 800 mil índios.

Cabe frisar que o direito dos indígenas ao exercício da cidadania por meio do voto é previsto no inciso I do § 1º do art. 14 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento eleitoral para todos os brasileiros natos e naturalizados maiores de dezoito anos de idade, de ambos os sexos (ALMEIDA, 2012a).

FACULTATIVIDADE DO VOTO

Com relação ao aspecto facultativo do alistamento e voto indígena a Constituição Federal de 1988 em seu art. 14, § 1º, II estabelece que são facultados a essa obrigatoriedade: os analfabetos; os maiores de setenta anos de idade; e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade. Cabe



ressaltar que quando se refere ao povo indígena na prática a totalidade dos índios não integrados e boa parte dos em processo de integração não são alfabetizados (BRASIL, 1973).

VEDAÇÃO DO VOTO

Quanto à vedação ao voto, os incisos I a III do art. 5º do Código Eleitoral previa inicialmente como inalistáveis:

- a) Os analfabetos;
- b) Os que não soubessem exprimir-se na língua nacional (ainda hoje há etnias indígenas com línguas próprias e que nem sequer precisam utilizar a língua portuguesa como instrumento de comunicação);
- c) Os que estivessem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, parte do art. 5º do Código Eleitoral sofre alteração considerando inalistáveis os seguintes indivíduos:

- a) Os estrangeiros;
- b) Os conscritos: os homens (inclusive indígenas) que se encontrem prestando o serviço militar obrigatório para as Forças Armadas conforme a CF, art. 14, § 2º;
- c) Os que tenham perdido os direitos políticos em razão de cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, por prática de atividade nociva ao interesse nacional conforme a CF, art. 15, I;
- d) Os que tenham perdido os direitos políticos em razão da aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária, salvo nos casos de reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira ou de imposição da naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis conforme a CF, art. 12, § 4º, II, “a” e “b”);
- e) Os que tenham seus direitos políticos suspensos, nos casos de: incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, e improbidade administrativa conforme a CF, art. 15, I, II, III, IV, V.



Conforme, a Constituição Federal de 1988 art. 14, § 2º, se a pessoa deixar de ser analfabeta perde a vedação e torna-se obrigada a providenciar sua inscrição eleitoral para obtenção do título de eleitor, sob pena de sujeição à cobrança de multa eleitoral e os efeitos reflexos da não quitação eleitoral.

Sendo assim, o voto é direito e dever de qualquer brasileiro, índio ou não índio, que esteja na condição de eleitor com a inscrição do seu nome no juízo eleitoral de seu domicílio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da leitura do presente ensaio, é possível afirmar que a escassa bibliografia acerca do tema proposto, bem como a ausência de discussão na própria sociedade em relação as minorias contribuem significativamente para falta de inclusão dos índios como participantes do processo eleitoral de forma global.

Por óbvio, que, se viverem na aldeia e, segundo seus usos e tradições, o povo, coletivamente, decidir não votar, esta decisão prevalece sobre a obrigatoriedade da lei brasileira. Isso porque os povos indígenas têm o direito constitucional de viverem segundo seus usos, tradições e costumes.

A própria Lei Maior brasileira estabelece proteção especial à cultura indígena para impedir a imposição de regras e comportamentos estranhos à sua organização social e cultural, ao mesmo tempo procura evitar manipulações e fraudes nos pleitos eleitorais. Inclusive, como erroneamente se pensa o índio também pode ser candidato, pois é um cidadão com todos os direitos políticos.

Espera-se que cada vez mais as comunidades sejam incluídas na chamada “festa da democracia”, afinal de contas a integração entre os povos, com certeza, esculpirá cidadãos conscientes e ativos na formação de um país melhor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. M. **Curso de Direito Eleitoral**. 6ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2012a.

ALMEIDA, R. M. “Alistabilidade e elegibilidade do silvícola no ordenamento jurídico brasileiro”. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 49, n. 196 outubro/dezembro, 2012b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/12/2019.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho, 1965**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/12/2019.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro, 1973**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/12/2019.

RIBEIRO, F. **Direito Eleitoral**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2000.



SOBREIRO NETO, A. A. **Direito eleitoral: teoria e prática**. 5ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2004.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. “Facilitar o voto de povos indígenas é preocupação da Justiça Eleitoral”. **Portal Eletrônico do TSE** [19/04/2018]. Disponível em: <www.tse.jus.br>. Acesso em: 10/12/2019.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução do Tribunal Superior n. 20.806** [15/05/2001]. Processo Administrativo n. 18.391/Classe 19/Macapá (AP). Relator Ministro Garcia Vieira. Brasília: TSE, 2001. Disponível em: <www.justicaeleitoral.jus.br>. Acesso em: 10/12/2019.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano I | Volume 1 | Nº Especial | Boa Vista | 2019

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Eloi Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima (UFRR), Brasil

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima